



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 218/2022/CGJCE

Fortaleza, 26 de maio de 2022.

Aos(As) Senhores(as) Juizes(as) Diretores(as) de Foros das Comarcas do Interior do Estado do Ceará

Assunto: Valor mínimo de alçada para ajuizamento de ações de execuções fiscais.

Senhores(as) Magistrados(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho, por meio deste, suscitá-los a discutir com os demais poderes municipais a questão relativa ao valor mínimo de alçada para ajuizamento de execuções fiscais de crédito tributário cujo sujeito ativo seja o Município de sua jurisdição.

A sugestão decorre da constatação de quantidade expressiva de ações de execução fiscal, incluindo-se valores ínfimos, o que ocasiona um crescimento elevado do acervo processual, acarretando gastos para os cofres públicos.

Esta prática já é utilizada em alguns municípios do Estado do Ceará, a exemplo de Maracanaú, que publicou a Lei nº 2.817/2019, estipulando o valor mínimo de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e Cascavel, que publicou a Lei nº 2.053/2021, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em crédito tributário, inscrito em dívida ativa, para ajuizamento de execução fiscal.

Para subsidiar as tratativas, encaminho a Resolução nº 08537/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata da possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da ação de execução e consulta do município de Cedro que originou a supracitada resolução.

Isto posto, sugiro a V. Exa. proceder esforços no sentido de se reunir com o Prefeito do Município, o Procurador-Geral e o Presidente da Câmara Municipal para

levantar a questão aqui posta, propondo-se o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Segue em anexo, cópias das Leis nº 2.817/2019 (Maracanaú) e 2.053/2021 (Cascavel).

Atenciosamente,

PAULO AIRTON
ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304

Assinado de forma digital por
PAULO AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2022.05.26 17:32:34
-03'00'

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
– TCE.

OFÍCIO Nº 64/2019

OBJETO DA CONSULTA: Acerca da legalidade da cobrança/protesto das Certidões de Dívidas Ativas – CDAs que envolvem as dívidas do município de Cedro/CE, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.

Francisco Nilson Alves Diniz, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cedro/CE, portador do CPF Nº. 213.025.453-53, e RG Nº20075133347 SSP CE, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o que se segue:

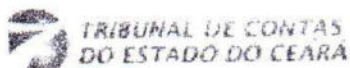
Tomando por base o contido no artigo 1º da Lei Nº 9.492/1997, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 12.767/2012, que inclui entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas Autarquias e das Fundações Públicas, encaminhar o presente OFÍCIO, ao mesmo tempo em que permanece à disposição para maiores esclarecimentos, o fazendo nos seguintes termos:

Senhor Presidente, é correto afirmar que a Lei 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, teve o seu artigo primeiro alterado pela Lei nº 12.767, de 2012, onde se fez incluir, dentre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas.

Com efeito, a partir da referida alteração, o artigo 1º da Lei 9.492/97, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)



Serência de Atendimento, Protocolo e
Autuação - Recebimento de Documentos

Protocolo Geral: 201915655

Data: 19/06/2019 09:43:59

Para acompanhar a efetivação da autuação
lesse documento, acesse o endereço
www.tce.ce.gov.br.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

Registre-se ainda, por oportuno, logo após a modificação do artigo 1º da Lei 9.492/97, a matéria chegou a suscitar dúvidas, vindo a mesma a desaguar junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que após decidir sobre a matéria, publicou um acórdão no dia 21.02.2018, julgando improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI Nº 5135, em que a instituição questionou a norma que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os entes federados, autarquias e fundações, *in verbis*:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. **1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex munc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. **3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto.** Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a

[Handwritten signature]



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”** (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) [grifei].

Como se vê, diante do entendimento supra, tem-se que o STF reconheceu a constitucionalidade formal e material da norma em comento e ainda fixou a tese de que **“O Protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**.

Não menos importante também foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que também pacificou entendimento sobre a legalidade do protesto de CDA no REsp nº 1.686.659 – SP, em que restou fixado o seguinte entendimento:

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: **“A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”**. (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

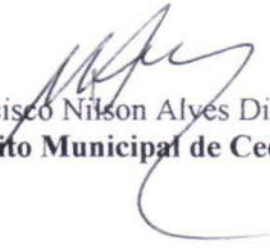
TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

Não obstante tudo isso, forçoso também mencionar que segundo o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-BR), **“A União recuperou gratuitamente, via Cartório de Protesto, mais de R\$ 1,2 bilhão em dívidas não pagas por contribuintes brasileiros no ano de 2018. Os números, divulgados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), são 44% maiores que os valores arrecadados em 2017”**.

ISTO POSTO, tomando por base as considerações acima mencionadas; o fato do protesto das Certidões da Dívida Ativa - CDA haver possibilitado um incremento na arrecadação de tributos para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, trazendo economia aos cofres públicos, além de possibilitar uma diminuição considerável no número de ações judiciais que deixarão de sobrecarregar o Poder Judiciário, é que, venho formular, nesta oportunidade, uma consulta ao TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ – TCE, acerca da legalidade da cobrança/protesto das Certidões de Dívidas Ativas – CDAs que envolvem as dívidas do município de Cedro/CE, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.

**Nestes termos.
Pede e espera deferimento.**

Cedro-Ce, 18 de Junho de 2019.


Francisco Nilson Alves Diniz
Prefeito Municipal de Cedro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 12519/2019-5

NATUREZA: CONSULTA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA
PESSOA

RESOLUÇÃO Nº 08537 /2019

EMENTA: CONSULTA. ADMISSIBILIDADE, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MÉRITO PELA POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SEM HAVER, NECESSARIAMENTE, O PRÉVIO INGRESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA AO CONSULENTE.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta apresentado pelo Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, Prefeito do Município de Cedro, exercício de 2019;

RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo **conhecimento da presente Consulta**, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, no mérito, pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do Município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Edilberto Pontes (Presidente), Rholden Queiroz e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de Novembro de 2019.

Conselheiro Edilberto Pontes
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO Nº: 12519/2019-5

NATUREZA: CONSULTA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, Prefeito do Município de Cedro, exercício financeiro de 2019, doc. seq. nº 1, acerca da questão adiante:

“OBJETO DA CONSULTA: Acerca da legalidade da cobrança/protesto das Certidões de Dividas Ativas - CDAs que envolvem as dívidas do município de Cedro/CE, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.

(...)

Senhor Presidente, é correto afirmar que a Lei 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, teve o seu artigo primeiro alterado pela Lei nº 12.767, de 2012, onde se fez incluir, dentre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas.”

Realizada a distribuição do feito ao Conselheiro Alexandre Figueiredo, em 16/07/2019, conforme Despacho da Secretaria doc. seq. nº 3.

Após referido ato, foi acostado aos autos documento que registra a distribuição dos autos, “*por sorteio informatizado em Sessão Plenária em 23/07/2019*” ao Conselheiro Substituto David Matos, doc. seq. nº 4, sendo o processo encaminhado para a Secretaria de Controle Externo para instrução da espécie.

Por meio do Despacho nº 00017/2019, doc. seq. nº 5, em razão da delegação de competência conferida pela Portaria nº 01/2018, do Gabinete do Conselheiro Substituto David Matos, “*o Art. 3º, inciso I, que delegou competência ao responsável pela Assessoria de Instrução de Recursos e Consultas para requisitar documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual*”, os autos foram encaminhados à



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria Geral para notificação do Prefeito de Cedro, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, para apresentar o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Município de Cedro, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que a ausência de manifestação não evitará a continuidade da instrução processual.

A Secretaria Geral desta Corte de Contas, através do Despacho nº 00006/2019, doc. seq. nº 6, retificou os registros constantes no processo quanto à distribuição, conforme demonstra-se adiante, sendo acatado pelo Presidente desta Tribunal, por meio do Despacho nº 00120/2019, doc. seq. nº 7:

“Ocorre que, em data de 03.07.2019, este processo foi incluído na pauta de distribuição eletrônica, e o sorteio realizado na sessão plenária do dia 16.07.2019, cabendo a relatoria ao Conselheiro Alexandre Figueiredo.

Entretanto, em razão do volume de processos que são insertos na pauta de distribuição, por equívoco, o mesmo foi novamente incluído na referida pauta e, mais uma vez distribuído na sessão plenária do dia 23.07.2019, recebendo como relator, o Conselheiro-Substituto David Matos.

Ante o exposto, esta Secretaria Geral com o intuito de trazer o feito à ordem, promove, de ofício o saneamento dos presentes autos, e encaminha o feito à consideração da Presidência, solicitando autorização para que seja tornada sem efeito a segunda distribuição realizada, com a posterior remessa ao gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo, relator original do processado em causa.”

Através do Ofício nº 11063/2019, datado de 09/08/2019, doc. seq. nº 9, o Sr. Francisco Nilson Alves Diniz foi comunicado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências quanto ao Despacho de nº 00017/2019, que o notifica para apresentar o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Município de Cedro.

A Secretaria desta Corte de Contas realizou a juntada do “*Comprovante de Comunicação Eletrônica*”, doc. seq. nº 11, no qual informa que em 09/08/2019, houve o recebimento do Ofício nº 11063/2019 – SEC.GER., por meio da ferramenta *WhatsappWeb*, processada nos termos do Art. 21, I da Lei estadual nº 12.509/95, regulamentada por força da Resolução Administrativa 02/2017 e Ato da Presidência nº 76/2019.

O Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, apresentou a Petição nº 18088/2019-1, doc. seq. nº 13, em resposta ao Ofício nº 11063/2019-SEC.GER., requereu a juntada aos autos do Parecer que acompanha a peça para o devido andamento da consulta formulada, pelo que a Secretaria anexou “Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 02764/2019, doc. seq. nº 15, remetendo os autos à Unidade Técnica, para análise.



Sobre o feito, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, manifestou-se por meio da Informação nº 0044/2019, doc. seq. nº 16, posicionando-se pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, opinou pela possibilidade de Certidão de Dívida Ativa como meio de cobrança extrajudicial.

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 07890/2014, da lavra Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, doc. seq. nº 22, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, considerando o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade exigidos nos processos normativos de Consulta, previstos no inciso XVI do art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/95, Lei Orgânica do TCE/CE, c/c art. 112 do RITCE/CE e, no mérito, pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as Dívidas do Município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Versam os autos acerca de Consulta formulada pelo Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, Prefeito do Município de Cedro, exercício financeiro de 2019, na qual o mesmo questiona *“a legalidade da cobrança/protesto das Certidões de Dívidas Ativas – CDAs que envolvem as dívidas do município de Cedro/CE, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução”*.

Em suas considerações, o mesmo traz como fundamentação do objeto em exame a norma prevista no art. 1º, da Lei nº 9.492/1997, com as alterações realizadas pela Lei nº 12.767/2012, que inseriu entre os Títulos suscetíveis a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das correspondentes Autarquias e Fundações Públicas, *in verbis*:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\).](#)”



Ademais, registra em seu pedido entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI Nº 5135, em que a Confederação Nacional de Indústria (CNI) questionou o dispositivo legal acima transcrito, pelo que a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade formal e material da referida norma e firmou a tese no sentido de que *“O Protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

Nesse mesmo sentido, destacou também o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 1.686.659-SP, no qual pacificou o entendimento sobre a legalidade do protesto de CDA e complementou seus argumentos com arrimo em dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-BR), segundo o qual *“A União recuperou gratuitamente, via Cartório de Protesto, mais de R\$ 1,2 bilhão em dívidas não pagas por contribuintes brasileiros no ano de 2018. Os números, divulgados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), são 44% maiores que os valores arrecadados em 2017”*.

Por fim, após as considerações apresentadas, formulou a consulta quanto à *“legalidade da cobrança/protesto das Certidões de Dívidas Ativas - CDAs que envolvem as dívidas do município de Cedro/CE, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução”*.

A Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, por meio da **Informação nº 0044/2019**, posicionou-se pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio de cobrança extrajudicial, conforme trechos adiante:

“Desse modo, considerando a expressa autorização legal para o protesto de CDAs e a confirmação da constitucionalidade da lei pelo STF e de sua legalidade pelo STJ, entende esta Diretoria ser cabalmente legítimo o uso dessa medida pelos entes federativos.

Além de não ocorrer afronta aos direitos dos contribuintes - tendo em vista que nada impede ao devedor discutir a validade da Certidão no âmbito do judiciário, e que nem configura afronta a publicidade conferida pelo protesto, posto que é permitido ao fisco publicizar suas inscrições na



Dívida Ativa, conforme autoriza o art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional – tal mecanismo está em completa consonância com o princípio da eficiência determinado pela Constituição à Administração pública, vez que representa meio mais econômico e eficaz frente as execuções fiscais. Portanto, a realização de protesto de CDAs está dentro do campo de discricionariedade do ente político, cabendo-lhe, exclusivamente, avaliar, em cada caso concreto, a necessidade/utilidade de sua utilização.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria submete o feito à consideração do Conselheiro Relator, sugerindo que seja a presente consulta conhecida, visto que atendeu aos seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, opina-se pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio de cobrança extrajudicial, pelas razões acima expostas.

Sugere-se, por fim, que seja encaminhada cópia desta Informação ao aludido Consulente, com a posterior determinação de arquivamento dos presentes autos.”

A **Procuradoria de Contas**, ao examinar a matéria, opinou por meio do Parecer nº 07890/2019, pelo conhecimento da presente Consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, *“pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução”*, conforme demonstra-se a seguir:

“Esta Procuradora, fundamentada pelas decisões colacionadas pelo Órgão instrutivo e demais tribunais de justiça, entende que a adoção das medidas que facilitem a cobrança do crédito público, acarretando ainda na agilidade e economia de recursos, é uma conduta que se adéqua perfeitamente à imposição constitucional da busca de eficiência nas ações da Administração Pública. Não se pode questionar que a utilização de medidas como essa contribui para concretização do fim público, em benefício de toda a coletividade, uma vez que a arrecadação de recursos públicos terá, por fim, implementar políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

No mesmo sentido, versa a Consulta TC-41.852/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "(...) entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente."

O TCE/PR, editou a Resolução 70/2019, e em seu Art. 24 discorreu: "A realização do Protesto é facultativa, conforme critério e oportunidade do Credor. Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal."

Em suma, de acordo com os estudos realizados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e as recomendações advindas do TCU (Tribunal de Contas da União) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), além dos pontos detalhados no Certificado nº. 0044/2019, esta Procuradora conclui que o protesto de CDAs é medida cabível e necessária para a otimização da cobrança dos créditos municipais, resultando, possivelmente, na redução do montante inscrito a esse título, e à manutenção de receitas que dão concretude às políticas pública.

PARECER

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, junto a esta Colenda Corte, instada a se manifestar nos presentes autos, considerando o **atendimento dos requisitos legais de admissibilidade exigidos nos processos normativos de Consulta, previstos no inciso XVI do art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/9, Lei Orgânica do TCE, c/c o art. 112 do RITCE-CE**, opina pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, e, no mérito, opina-se pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução."

Ab initio, manifesto-me, inicialmente, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o presente processo normativo de Consulta**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade



previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois formulada por autoridade competente e não se refere a caso concreto, ou seja, matéria que esteja sob apreciação nesta Corte.

No tocante ao **mérito** do pedido formulado nos autos, de igual forma, filio-me às considerações e fundamentações tecidas pela Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, bem como ao Parecer do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do Município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.**

Explico. Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, que se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, houve a inclusão, entre os títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possibilitando aos legitimados, com a devido amparo legal, a adoção de medidas mais céleres e efetivas de recuperar valores devidos aos cofres públicos.

Necessário destacar que tal medida possibilita a simplificação quanto ao procedimento de arrecadação do crédito público, consistindo em forma menos invasiva de cobrança e com resultados mais efetivos, representando um aumento no que se refere ao arrecadamento da Administração Pública, bem como uma diminuição da litigiosidade no Poder Judiciário.

Ademais, adotar referido procedimento não constitui sanção política, inexistindo, no tocante aos efeitos da aplicação do dispositivo legal em exame, qualquer afronta ao Princípio da Proporcionalidade, pelo que mostra-se razoável e eficaz a realização do protesto como meio para obtenção dos valores vinculados ao erário, permitindo o alcance do fim pretendido de forma menos gravosa.

Nesse sentido, foram os julgados que fundamentaram as manifestações da Unidade Técnica e do Douto *Parquet*, sendo necessário destacar, entre os mencionados, o julgado proferido pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do dispositivo modificado pela Lei nº 12.767/12, fixando a tese de que *“O Protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui*



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de **conhecer a presente Consulta**, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, **no mérito, pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do Município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução.**

VOTO

Ante o exposto, **VOTO** de acordo com a Douta Procuradoria, nos seguintes termos:

a) **CONHECER** a presente Consulta, porque preenchidos os pressupostos legais de **ADMISSIBILIDADE** previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, no **MÉRITO**, pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, que envolvem as dívidas do Município, sem haver, necessariamente, o prévio ingresso da Ação de Execução;

b) **Seja dada ciência** ao Consulente acerca do inteiro teor desta Decisão;

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11/11/2019

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

LEI Nº 2.817, DE 20 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE ALÇADA PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo crédito a ser perseguido diga respeito a dívida ativa do Município e que, na data do ajuizamento da ação, não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Para o cálculo do valor limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será levado em consideração o valor do tributo constante em cada certidão de dívida ativa ajuizada, com todos os acréscimos legais nela detalhados.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú fica autorizada a requerer o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas e cujo valor histórico do crédito executado não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Aplica-se a previsão do *caput* deste artigo nos processos de execução fiscal já ajuizados e que tenha havido reconhecimento de prescrição parcial, desde que o crédito remanescente seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 20 DE MAIO DE 2019.



FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
14 AGO 2019	11:40 Hs
Nº Protocolo 9705 14/09	
Rubrica Protocolista	



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI
Nº 029/2019 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO DE ACORDO COM A LEI Nº 879/97
NO PERÍODO DE 19-05-2021
RESPONSÁVEL

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel/CE (REFIS MUNICIPAL), destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2020, autoriza a moratória fiscal e ISSQN, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, no Estado do **CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas, em especial nos arts. 12, *caput*, e inciso III; 50, *caput*, e alínea c); 61, *caput*, e seus incisos, I, II, III, VIII e XXI, e art. 62, da Lei Orgânica Municipal (LOM/1990); com amparo nos arts. 30, inciso I, e 156, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988; os arts. 32, §1º, incisos I a V, §2º; 33 e 34, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional, bem como nos arts. 3º, inciso I, alínea a), ao art. 47), da Lei Municipal nº 1.203/2005 (Código Tributário do Município) e faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – CE, (REFIS MUNICIPAL), destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, e autorizada a moratória fiscal para o ISSQN das competências de março, abril e maio de 2021, e outras providências.

Art. 2º. O ingresso no programa de regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos e da moratória do ISSQN, a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa, dar-se-á por opção do contribuinte.

§1º. A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.

§2º. A opção pelo programa REFIS, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

CAPITULO II DO PROGRAMA REFIS MUNICIPAL

Art. 3º. A adesão ao REFIS deverá ser efetuada até o dia 30 de setembro de 2021, não permitida a prorrogação, onde os débitos de dívida tributária poderão ser pagos nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

I. pagamento à vista;

II. pagamento parcelado em até 30 (trinta) parcelas, na forma desta Lei, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§1º. Para adesão ao parcelamento do REFIS será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida do parcelamento;

§2º. O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS, desde que:

I. no caso de parcelamento inadimplente deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo devedor do crédito, sendo o saldo remanescente parcelado na forma desta Lei;

II. no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III. em se tratando de execução judicial, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado na forma desta Lei.

§3º. A adesão ao parcelamento do REFIS implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

§4º. Os honorários advocatícios quando exigíveis poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes.

§5º. Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. 100% (cem por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II. 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III. 90% (noventa por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV. 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

V. 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

VI. 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

VII. 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

2/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

VIII. 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas;

IX. 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 4º. Os créditos de dívidas não tributárias e aqueles decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária, lançados de forma autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020 poderão ser pagos em moeda corrente com base nos seguintes critérios:

I. com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II. com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III. com desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV. com desconto de 20% (vinte por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V. com desconto de 10% (dez por cento) sobre multa e juros moratórios e atualização monetária, se pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I. reconhecimento e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III. pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;

IV. desistência expressa e irretroatável de Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjuídice, ou desistência irretroatável de reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o parcelamento estiver adimplente.

Art. 6º. O contribuinte que aderiu ao REFIS perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pela Fazenda Municipal, com a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

CAPÍTULO III DA MORATORIA DO ISSQN

Art. 8º. Fica concedida moratória fiscal, em caráter individual, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos aos serviços prestados atinentes aos setores econômicos e às respectivas atividades econômicas descritos no Anexo Único desta Lei, ocorridos nos meses de março, abril e maio de 2021.

§1º. A moratória prevista no *caput* deste artigo consiste no diferimento dos prazos de recolhimento do ISSQN devido nas referidas competências, por 03 (três) meses, e na possibilidade do pagamento do imposto dessas competências em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

§2º. Em função do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, o ISSQN devido na competência:

I. março de 2021, poderá ser pago à vista, até o dia 10 de julho de 2021, ou em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 10 de julho, de agosto e de setembro de 2021;

II. abril de 2021 poderá ser pago à vista, até o dia 10 de agosto de 2021, ou em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 10 de agosto, de setembro e de outubro de 2021;

III. maio de 2021 poderá ser pago à vista, até o dia 10 de setembro de 2021, ou em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas vencíveis nos dias 10 de setembro, de outubro e de novembro de 2021.

§3º. Na hipótese de opção pelo pagamento do ISSQN diferido em até 03 (três) parcelas, serão cobrados juros mensais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), incidentes a partir da segunda parcela.

§4º. O disposto no *caput* e nos §§1º e 2º deste artigo, não se aplica ao ISSQN das referidas atividades devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que observará o disposto em resolução expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 9º. Para usufruir da moratória prevista no art. 8º desta Lei, o contribuinte deverá:

I. emitir as Notas Fiscais de Serviços Eletrônico (NFS-e) para todos os serviços prestados nas competências;

II. encontrar-se adimplente com suas obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao ISSQN, na data dos vencimentos originários de cada competência diferida.

Art. 10. O ISSQN relativo às atividades e às competências previstas no *caput* e no §1º, do art. 8º, desta Lei, não se aplica à retenção na fonte pelos substitutos tributários previstos no Código Tributário do Município.

Art. 11. Na eventualidade de não pagamento do crédito diferido, encargos moratórios serão cobrados a partir da data do vencimento originário de cada competência que teve o vencimento prorrogado.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO DE TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 12. Os autorizatários e permissionários de bens e serviços públicos do Município de Cascavel ficam isentos do pagamento das quantias a título de tarifa ou preço público devidas por autorização, permissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

4/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

ou cessão de uso onerosa, relativamente às obrigações do exercício de 2021, para as competências de março/2021 a junho/2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às outorgas concedidas à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), às Empresas Operadoras de Tecnologia, prestadoras de serviços por meio de aplicativos, e outras do gênero.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os benefícios estabelecidos nesta Lei não alcançam os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições e devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto os que estejam inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto regulatório para a execução do Programa Fiscal de que trata esta Lei e dar ampla divulgação.

Art. 15. O valor mínimo do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, para ajuizamento de execução fiscal passa a ser de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município de Cascavel – CE fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 17. A Secretaria da Fazenda do Município terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – CE, de que trata esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC.



LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.
LISTA DE SETORES E RESPECTIVAS ATIVIDADES ECONÔMICAS BENEFICIÁRIAS DA
MORATÓRIA DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA).

SEGMENTOS		ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)		LISTA DE SERVIÇOS (ANEXO I CTM)	
CÓD.	DESCRIÇÃO	CÓD.	DESCRIÇÃO	SUBITEM	DESCRIÇÃO
1	ACADEMIAS	931310001	Atividades de condicionamento físico.	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
		865000401	Atividades de fisioterapia.	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
2	BUFFETS	562010201	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.	17.10	Organização de festas e recepções; bufê.
3	CUIDADOS PESSOAIS	960250202	Clínica de emagrecimento.	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
		960250203	Outras atividades de estética e serviços de cuidados com a beleza não especificadas anteriormente.	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
		960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

6/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

3	CUIDADOS PESSOAIS	960920601	Serviços de tatuagem e colocação de piercing.	6.03	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
		960250102	Barbearia.	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
		960250101	Cabeleireiros, manicure e pedicure.	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
		960250201	Clínicas de estética e similares.	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
4	EDUCAÇÃO	851120001	Educação infantil – creche.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		851120002	Educação infantil - creche - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		851210001	Educação infantil - pré-escola.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		851210002	Educação infantil - pré-escola - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

7/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

4	EDUCAÇÃO	851390001	Ensino fundamental.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		851390002	Ensino fundamental - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		852010001	Ensino médio.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		852010002	Ensino médio profissionalizante.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		852010003	Ensino médio - educação especial para sub e superdotados e deficientes físicos.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		853330001	Educação superior – especialização.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		853170001	Educação superior – graduação.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
		853250001	Educação superior - graduação e pós-graduação.	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
5	EVENTOS	823000101	Serviços de organização de feiras, congressos,	17.09	Planejamento, organização e administração de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

8/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

5	EVENTOS		exposições e festas.		feiras, exposições, congressos e congêneres.
		932120001	Parques de diversão e parques temáticos.	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
		931910101	Produção e promoção de eventos esportivos.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
		932989999	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
		900190201	Produção musical.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
		823000201	Casas de festas e eventos.	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções,



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

5	EVENTOS				escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
		900350001	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.	3.02	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
		932980401	Exploração de jogos eletrônicos recreativos.	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
		900190101	Produção teatral.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

10/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

5	EVENTOS				festivais e congêneres.
		900190601	Atividades de sonorização e de iluminação.	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
		932980101	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
		900190301	Produção de espetáculos de dança.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
		931150001	Gestão de instalações de esportes.	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

5	EVENTOS				ou negócios de qualquer natureza.
		900190102	Espectáculos teatrais.	12.01	Espectáculos teatrais.
		823000102	Serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres ⁽¹⁾ .	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres ⁽¹⁾ .
		900190202	Atividades de produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
		932989901	Atividades de animação e recreação em festas e eventos.	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
		900199999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

12/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC.



LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

6	HOSPEDAGEM	551080101	Hotéis e resorts.	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
		551080201	Flats e apart-hotéis.	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC.



LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

6	HOSPEDAGEM	551080102	Pousadas.	9.01	Imposto Sobre Serviços). Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
		559060301	Pensões (Alojamento).	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

6	HOSPEDAGEM				incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
		559060101	Albergues, exceto assistenciais.	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
		559069902	Hostel (Hotelaria)	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

6	HOSPEDAGEM				alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
		551080103	Administradora de hotéis.	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
7	TURISMO	791120001	Agências de viagens.	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
		791210001	Operadores turísticos.	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
		799020099	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.

Paço Municipal

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo,

CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2.

Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).

JMSJR

16/17



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC.

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

7	TURISMO				hospedagens e congêneres.
		799020001	Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outras atividades artísticas.	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.